

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (21/06/2024 A 28/06/2024)	3
1) <i>STF analisará constitucionalidade do FUNDEINFRA à luz da EC 132/2023 - Reforma Tributária do consumo (EDs na ADI 7366)</i>	3
2) <i>STF destaca do julgamento virtual discussão acerca da possibilidade de modulação de efeitos do julgado que permitiu apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (EDs no RE 607109)</i>	4
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (14/06/2024 A 21/06/2024)	5
1) <i>STF forma maioria para impossibilitar a exclusão dos contribuintes inadimplentes do REFIS (Ref na MC na ADI 7370)</i>	5
STJ	7
1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	7
1ª TURMA – 18/06/2024 - 14H	7
1) <i>STJ suspende julgamento que discute o direito ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (AREsp 1286096)</i>	7
2) <i>STJ entende que despesas com correspondentes bancários integram a base do PIS/COFINS (AREsp 2001082)</i>	8
2ª TURMA – 18/06/2024 - 14H	9
1) <i>STJ não conhece de discussão acerca da possibilidade de apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre os estoques de mercadorias importadas na transição do Lucro Presumido para o Real (AREsp 2575854)</i>	9
2) <i>STJ entende pela inexigibilidade de Imposto de Renda sobre a instituição de servidão de passagem (REsp 1670929)</i>	9
3) <i>STJ discutirá requisitos para usufruto de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência (REsp 1822530)</i>	10
4) <i>STJ analisará crédito presumido de IPI sobre produtos utilizados no processo produtivo independentemente de contato direto com o produto final (REsp 2088877)</i>	10
1ª SEÇÃO – 20/06/2024 - 14H	11
1) <i>STJ analisará a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (Tema 997)</i>	11
2) <i>STJ analisará se deve ser mantida ou não a modulação de efeitos da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS (EDs no Tema 1125)</i>	11
3) <i>STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST (Tema 1231)</i>	12
4) <i>STJ analisará a incidência de PIS/COFINS sobre os juros decorrentes da repetição de indébito tributário (Tema 1237)</i>	13
5) <i>STJ analisará a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade (Tema 1252)</i> ..	14
REPERCUSSÃO GERAL	14
1) <i>STF afeta ao rito da repercussão geral discussão acerca da validade dos adicionais relativos aos Fundos estaduais de Combate à pobreza (Tema 1305)</i>	14

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (21/06/2024 a 28/06/2024)

1) STF analisará constitucionalidade do FUNDEINFRA à luz da EC 132/2023 - Reforma Tributária do consumo (EDs na ADI 7366)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargante: Associação Brasileira dos Produtores de Soja – Aprosoja

Status:



O relator votou para rejeitar os aclaratórios sob o argumento de que o acórdão embargado não padece de vícios.

O Ministro ratificou o seu entendimento de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir “contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto”, observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro destacou ainda que não há constitucionalidade superveniente no presente caso, haja vista que é constitucional da cobrança da contribuição destinada ao FUNDEINFRA como condição para o gozo do benefício ou incentivo fiscal do regime especial relacionado ao controle de exportações e do ICMS-ST.

Detalhamento: Os embargos discutem se a ação que trata da declaração da inconstitucionalidade do “FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura”, instituído pelo Estado de Goiás, perdeu, ou não, o objeto.

No acórdão embargado, ficou estabelecido que a ação estaria prejudicada em razão da edição da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação, o Embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à constatação da inexistência da figura da “constitucionalidade superveniente” no direito pátrio, o que evitaria prejuízo às ações em curso nas instâncias ordinárias que discutam a cobrança da contribuição para o FUNDEINFRA antes do advento da EC nº 132/2023.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF destaca do julgamento virtual discussão acerca da possibilidade de modulação de efeitos do julgado que permitiu apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (EDs no RE 607109)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Embargantes: União, ANCAT, ABIPLAST e SINDINESFA

Status:



O julgamento, que deveria ter retornado com o voto vista do Ministro André Mendonça, foi destacado do Plenário virtual pelo Ministro Alexandre de Moraes, de maneira que o julgamento será reiniciado em uma sessão presencial do Plenário, com data ainda a ser definida.

Destaca-se que ainda há a possibilidade de que os Ministros computem os seus votos no Plenário virtual até 28/06/2024 (data em que finalizará a sessão virtual).

O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, havia votado para acolher parcialmente os embargos de declaração da União e da ANCAT para modular os efeitos da decisão, de maneira que a decisão de mérito tenha eficácia a partir do exercício financeiro seguinte à data de publicação da ata de julgamento dos aclaratórios.

Já em relação aos embargos de declaração dos contribuintes, o Ministro Gilmar Mendes votou para rejeitá-los, sob o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 47 da Lei 11.196/2005, sem invalidar o correlato benefício tributário concedido

pelo art. 48, conduziria à criação de uma isenção tributária que não foi pretendida pelo legislador.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, para quem os autos estavam com vista, votou no mesmo sentido do Ministro Gilmar Mendes, para que a modulação se dê, no mínimo, a partir da data de julgamento dos aclaratórios.

Porém, divergiu em relação à constitucionalidade do art. 48 da Lei 11.196/2005. Segundo o Ministro, é possível o art. 47 ser declarado inconstitucional e mantido art. 48 da referida lei, a fim de que sejam protegidos os envolvidos no início da cadeia de produção de insumos reciclados, bem como o próprio meio ambiente.

Detalhamento:

Trata-se de 4 (quatro) embargos de declaração, opostos pelos contribuintes e pela União, contra acórdão de julgamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”.

Os contribuintes apontam que a declaração de inconstitucionalidade do art. 48 gera uma distorção na cadeia produtiva, à medida que as empresas e cooperativas fornecedoras de insumos recicláveis passarão a ter suas operações tributadas pelo PIS e COFINS, o que é contraditório com o teor dos votos dos Ministros. Assim, pedem pela constitucionalidade do art. 48 para que gozem do referido benefício fiscal.

A União, por outro lado, aponta omissão no acórdão diante da ausência de modulação de efeitos da decisão, e argumenta que o impacto financeiro será de R\$ 9,35 bilhões para repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos (Nota Cetad/Coest nº 135/2021). Assim, requer que a decisão tenha apenas efeitos prospectivos, a partir do julgamento da repercussão geral.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (14/06/2024 a 21/06/2024)

1) STF forma maioria para impossibilitar a exclusão dos contribuintes inadimplentes do REFIS (Ref na MC na ADI 7370)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes e pela Ministra Cármen Lúcia, apresentou



voto para referendar a cautelar que vedou a exclusão, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas ou impagáveis”, de contribuintes que, aceitos no REFIS, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa.

O Ministro compreendeu que não existe poder regulamentar que possa criar hipóteses nas quais o contribuinte venha a ser excluído do REFIS I, além de que a referida exclusão apresenta ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Já o Ministro Flávio Dino, acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, proferiu voto divergente para não referendar a cautelar. De acordo com o Ministro, não se verifica conflito entre a norma legal em questão e o princípio da legalidade tributária, dada a possibilidade de delegação da regulamentação de benefícios e parcelamentos fiscais às normas infralegais, desde que, como no caso, estabelecidos os desenhos mínimos pelo legislador.

O Ministro frisou ainda que a vultosa monta de recursos públicos atingidos pela concessão da cautelar indica que seu referendo encontra óbice na potencial irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Detalhamento: O Plenário do STF decidirá se deve ser referendada medida liminar que vedou a exclusão, com fundamento na tese das “parcelas ínfimas ou impagáveis”, de contribuintes que, aceitos no parcelamento, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa.

Assim, os Ministros analisarão se os contribuintes considerados como inadimplentes poderão ou não continuar no REFIS.

O então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em março de 2023, conferiu liminarmente interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 9º da Lei do Refis, de maneira a vedar a referida exclusão.

Na oportunidade, o Ministro também determinou a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 18/06/2024 - 14h

1) STJ suspende julgamento que discute o direito ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (AREsp 1286096)

Relator(a): Min. Paulo Domingues

Partes: Estado do Rio Grande do Sul x Eduardo Vitoria Dornelles

Status: O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves.

O pedido foi feito após a Ministra Regina Helena proferir voto divergente do relator, com entendimento de que os valores atrasados recebidos de forma acumulada devem ser somados aos demais valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do Imposto de Renda.

O relator, Paulo Sérgio Domingues, havia proferido voto favorável ao contribuinte, e o ratificou, no sentido de que os valores devem ser separados, sob fundamento de que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 13.149/2015, é interpretativo, autorizando a tributação em separado.

Ademais, o Ministro consignou que haveria desigualdade ao obrigar o contribuinte a retificar declarações de Imposto de Renda desde 1994, a fim de receber os valores em atraso.

Detalhamento: O recurso discute se o Imposto de Renda deve incidir sobre os valores pagos em atraso considerados de forma isolada ou autônoma, por mês de competência, ou aplicando-se o regime de competência, devendo ser somados os valores pagos em atraso aos valores devidos no respectivo mês de competência para fins de aplicação da alíquota respectiva correta.

O Estado alega que o regime a ser adotado, por determinação do título, é o de competência. Assim, defende que cálculo correto deve considerar os valores pagos em atraso mês a mês, somando-se aos valores já recebidos pelo beneficiado, no respectivo mês, para então fazer incidir a alíquota de Imposto de Renda.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ entende que despesas com correspondentes bancários integram a base do PIS/COFINS (AREsp 2001082)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Banco BMG S/A x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que as despesas das instituições financeiras com a contratação de correspondentes bancários integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O relator votou no sentido de que tais despesas servem para remunerar a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e seu correspondente bancário, e, por isso, não se trata de despesa com operação de intermediação financeira propriamente dita, que opera entre terceiros, como clientes, e a instituição financeira, de forma que tais despesas decorrentes das comissões pagas a tal título não devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois em nada se relacionam com o ato econômico em si.

Detalhamento: O recurso discute a possibilidade de o contribuinte tomar créditos de PIS/COFINS sobre despesas incorridas a título de comissões pagas a correspondentes bancários.

O contribuinte defende que as atividades desempenhadas pelos correspondentes são inerentes à consecução da atividade de intermediação financeira, que configura o seu objeto social. Assim, qualquer despesa decorrente das comissões pagas a tal título deveria ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 18/06/2024 - 14h

1) STJ não conhece de discussão acerca da possibilidade de apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre os estoques de mercadorias importadas na transição do Lucro Presumido para o Real (AREsp 2575854)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Kalipso Equipamentos Individuais de Proteção LTDA. x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte.
O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de modo que o relator não proferiu o seu voto.

Detalhamento: O recurso discute o direito do contribuinte de se apropriar em definitivo dos créditos de PIS e COFINS decorrentes dos estoques de mercadorias importadas, nas exatas alíquotas recolhidas ao Fisco quando da importação.



No caso concreto, o contribuinte alterou o seu regime de apuração do Lucro Presumido para a tributação pelo Lucro Real, abrindo-se a possibilidade de aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre o estoque de abertura nos termos da legislação.

O contribuinte defende que o entendimento aplicável ao estoque de produtos nacionais deve ser replicado ao estoque de produtos importados na alteração para o regime de tributação pelo Lucro Real, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ entende pela inexigibilidade de Imposto de Renda sobre a instituição de servidão de passagem (REsp 1670929)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional x Otomar Correa de Lima

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

O relator destacou em seu voto que o ganho de capital decorrente da instituição de servidão administrativa é imposto ao proprietário ou possuidor como indenização em virtude do uso do bem, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência do imposto de renda.

Detalhamento: O recurso discute a exigibilidade de Imposto de Renda sobre a verba paga ao recorrido em decorrência da instituição de servidão de passagem,



direito que permite que o proprietário de um imóvel se utilize da área de um outro imóvel para ter acesso a outro local.

A Fazenda Nacional sustenta que a verba em discussão é verdadeiro acréscimo patrimonial, decorrente do uso dos bens imóveis do contribuinte, e não se configura como indenização conforme entendeu o Tribunal de origem.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ discutirá requisitos para usufruto de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência (REsp 1822530)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional x Lourenço Luza

Resultado: O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que poderá ser incluído na pauta das próximas sessões.

Detalhamento: O recurso discute os requisitos para que a pessoa com deficiência usufrua da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei 8.989/1995 e da IN SRF 988/2009.



A Fazenda Nacional defende que a deficiência física que autoriza a isenção do IPI é apenas aquela que efetivamente compromete o desempenho da função física, o qual deve ser atestado por médico perito em trânsito e constar na CNH, o que não teria ocorrido no caso concreto.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisará crédito presumido de IPI sobre produtos utilizados no processo produtivo independentemente de contato direto com o produto final (REsp 2088877)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: BRF S/A x Fazenda Nacional

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para o julgamento.

Detalhamento: O recurso discute se o contribuinte teria direito ao crédito presumido de IPI relativo a produtos utilizados no processo produtivo independentemente de terem contato direto com o produto final.



O contribuinte defende seu direito de crédito em relação à aquisição de insumos relativos à energia elétrica, conservação e manutenção de equipamentos, limpeza e desinfecção, combustíveis e lubrificantes, independentemente de qualquer contato direto com o produto final, tendo em vista a essencialidade dessas despesas no processo produtivo.

1ª Seção – 20/06/2024 - 14h

1) STJ analisará a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (Tema 997)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional x Hahntel S/A

Resultado: A Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese: “O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a Lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, a pretexto de regulamentar a norma, fixar quantia inferior a estabelecida na lei em prejuízo do Contribuinte”.

Detalhamento: O tema repetitivo discutirá a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.



O contribuinte defende que o limite estipulado é ilegal, uma vez não caberia à legislação infralegal estipular qualquer limitação ao direito de parcelar do contribuinte, mas apenas efetuar a regulamentação do procedimento de parcelamento delimitado na lei.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará se deve ser mantida ou não a modulação de efeitos da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS (EDs no Tema 1125)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Distribuidora de Bebidas Maitan LTDA. x Fazenda Nacional

Resultado: A Seção, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que a modulação de efeitos da decisão que entendeu pela impossibilidade de inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS terá como marco a data de 15/03/2017, data em que publicada a ata de julgamento do Tema 69 da repercussão geral, ressalvadas as ações judiciais e processos administrativos em curso.

O relator destacou que, diante de identidade entre os Temas 69/STF e 1125/STJ, reconhecida por toda extensão do voto, e da ausência de

mutação jurisprudencial do STJ, deve ser ressaltado que a modulação a ser observada é aquela já definida pela Suprema Corte, onde, efetivamente, sobreveio nova orientação que se mostrou contrária a Súmula 258, do extinto Tribunal federal de recursos, e ensejou inclusive o cancelamento das Súmulas 67 e 94 do STJ.

Detalhamento:



Os embargos de declaração discutem a (des)necessidade de modulação de efeitos no julgamento que fixou que o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

Os Ministros haviam modulado os efeitos da decisão para que sua produção ocorresse a partir da publicação da ata do julgamento no veículo oficial de imprensa, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso.

A Embargante defende a desnecessidade de modulação de efeitos, uma vez que a decisão do STJ no Tema 1.125 apenas reiterou o que já decidiu o STF no Tema nº 69 da repercussão geral, não se tratando de alteração de jurisprudência que enseje a necessidade de modulação.

Ademais, a Embargante questiona o fato de não haver qualquer menção a respeito da modulação **(i)** nas certidões de julgamento; **(ii)** na ementa; e **(iii)** no dispositivo/acórdão.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST (Tema 1231)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional x HCC – Projetos Elétricos S/A

Resultado: A Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese: “Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do decreto 1.598/77, e os valores pagos pelo contribuinte substituído a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído”.

O relator entendeu que, seja em razão dos limites do princípio da não cumulatividade, seja ante a impossibilidade de tratamento isonômico entre os contribuintes, seja porque não configuram custo de aquisição e seja porque nem todo custo aquisição gera direito ao creditamento, os valores despendidos pelo contribuinte substituído a título de reembolso ao contribuinte substituído, pelo recolhimento do ICMS-ST, não gera créditos das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS não cumulativas.

Detalhamento:



O tema repetitivo discutirá a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).

Destaca-se que a 1ª Turma tem jurisprudência favorável ao creditamento, enquanto a 2ª Turma é desfavorável.

Para a 1ª Turma, o contribuinte faz jus aos créditos, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

Já para a 2ª Turma, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas devidas pelo substituto, de modo que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisará a incidência de PIS/COFINS sobre os juros decorrentes da repetição de indébito tributário (Tema 1237)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional x A Luminosa Lustres e Jardim LTDA.

Resultado: A Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese: “Os valores de juros calculados pela taxa Selic ou outros índices recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como receita bruta operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS cumulativas, e, por integrarem o conceito amplo de receita bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS não cumulativas”.

O relator destacou que os juros de mora ou remuneratórios têm natureza de receita bruta operacional, o que os insere na base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS sob o regime cumulativo (base de cálculo, receita bruta operacional ou faturamento) e não cumulativo (base de cálculo, receita bruta em sentido amplo ou total).

Detalhamento: O tema repetitivo discutirá a possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.



A Fazenda Nacional entende que o ingresso de recursos financeiros, inclusive o montante recebido a título de juros e correção monetária (taxa SELIC), também nas hipóteses de repetição de indébito tributário/depósito judicial, revelam receita (latu sensu) por constituírem bens e direitos que se agregam de maneira definitiva ao patrimônio da empresa, a demonstrar que devem compor a base imponible das contribuições sociais (PIS e COFINS), o que não se confunde com a renda, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo que se apresenta indevida a transposição automática da tese fixada no Tema 962 da repercussão geral à tributação pelo PIS/COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ analisará a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade (Tema 1252)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: E-HUB Consultoria, Participações e Comércio S/A x Fazenda Nacional

Resultado: A Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade em razão da sua natureza remuneratória".

Detalhamento: O tema repetitivo discutirá se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.



A contribuinte defende a não incidência de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros sobre verbas indenizatórias, tal qual o adicional de insalubridade.

[Voltar para o sumário](#)

REPERCUSSÃO GERAL

1) STF afeta ao rito da repercussão geral discussão acerca da validade dos adicionais relativos aos Fundos estaduais de Combate à pobreza (Tema 1305)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Partes: Estado de Sergipe x TELESERV S/A

Detalhamento: O STF afetou ao rito da Repercussão Geral a discussão acerca da constitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 que convalidou a majoração de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de Sergipe, instituída pela Lei Estadual nº 4.731/2003 e Decretos Estaduais nº 21.600 e 21.645/2003, em desconformidade com os critérios preconizados na Emenda Constitucional 31/2000.



[Voltar para o sumário](#)